



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

PROJETO DE LEI Nº 2.765/2021.

AUTOR: MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA (CHIÓ).

Institui o Selo "Investimento Verde" no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa decreta:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Selo "Investimento Verde", que será concedido pelo Poder Executivo do Estado da Paraíba à securitizadoras, fundos de investimentos em direitos creditórios, instituições financeiras, distribuidoras ou emissores de títulos verdes instalados no Estado da Paraíba, que comprovem a realização de operações de investimento e financiamento que promovam a conservação e proteção de vegetação nativa e outras práticas ambientalmente sustentáveis, em especial aquelas destinadas à produção agrícola sustentável no Estado da Paraíba.

Artigo 2º - O Selo de que trata esta Lei será concedido às entidades citadas no artigo anterior, que comprovem a realização de operações financeiras ou no âmbito do Mercado de Capitais que atendam os requisitos estabelecidos nesta Lei e na legislação e atos administrativos a ela correlatos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

Artigo 3º - O Selo “Investimento Verde” visa incentivar operações no âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais que promovam a sustentabilidade e, será concedido mediante o interesse das instituições citadas nesta Lei, para atestar aos consumidores nacionais ou internacionais que as operações financeiras ou no âmbito do Mercado de Capitais indicados, promovem o desenvolvimento sustentável.

Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Securitizadoras: Sociedades de propósito específico - SPE, instituições não-financeiras responsáveis pela securitização de títulos e valores mobiliários, tais como: securitizadoras de ativos empresariais; securitizadoras de créditos financeiros; securitizadoras de créditos imobiliário e securitizadoras de créditos do agronegócio.

II - Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios: Entidades qualificadas como condomínios e que reúnem recursos aportados - por meio de quotas de participação - por investidores que almejam obter rendimentos através de operações realizadas pelo fundo com ativos financeiros, títulos, valores mobiliários e direitos creditórios.

III - Instituições Financeiras: Instituições reguladas pelo Banco Central e que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valores de propriedade de terceiros.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

IV - Distribuidoras: as instituições que atuam no sistema de distribuição de valores mobiliários, conforme previsto no artigo 15 da Lei Federal n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

V - Emissores de Títulos Verdes: Pessoas Jurídicas de direito público ou privado que emitam títulos ou valores mobiliários com vistas a obtenção de investimentos em projetos que promovam a conservação e proteção de vegetação nativa e outras práticas ambientalmente sustentáveis.

Artigo 5º - Para fins de obtenção do Selo “Financiamento Verde” são considerados como práticas que promovem a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável, dentre outras:

I - Restauração de passivos ambientais em áreas de Reserva Legal (RL) e Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme definido no Código Florestal (Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012);

II - Práticas sustentáveis relacionadas à utilização de insumos de proteção e nutrição como o controle biológico de pragas, a utilização de biofertilizantes e biodefensivos, fixação biológica de nitrogênio, etc.

III - Práticas sustentáveis relacionadas ao manejo do solo e uso da terra como o plantio direto, integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF), produção agrícola certificada e práticas de conservação do solo.

IV - Restauração de florestas nativas.

V - Implantação de sistemas de irrigação e reutilização de água para a agricultura que promovam o uso racional e sustentável da água;

Praça João Pessoa, s/n, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58013-900

Telefones: (83) 3214-4540. E-mail: dep.chio@al.pb.leg.br

www.chio.com.br



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

VI - Implantação de sistemas de tratamento de efluentes.

VII - Recuperação de pastagens degradadas.

VIII - Produção Orgânica de gado, aves, suínos e caprinos.

VIII - Implantação de protocolos certificados de produção de carne bovina de baixo carbono ou culturas agrícolas certificadas;

IX - Aquisição de carne certificada ou de produtos agrícolas certificados (cana-de-açúcar, milho, soja, etc).

X - Projetos de energia renovável tais como: instalações de geração de energia solar, cogeração, tecnologias de transformação de resíduos em energia, implantação de infraestrutura para energia solar (linhas de transmissão, transformadores, etc).

XI - Produção e certificação de biodiesel.

XII - Construção de instalações de produção de bioenergia (biocombustível, biogás, biomassa gasosa)

XIII - Projetos relacionados ao cultivo e manejo de florestas plantadas.

XIV - Projetos relacionados a implantação e desenvolvimento de meios de transporte de baixo carbono, bem como da infraestrutura auxiliar.

XV - Geração ou aquisição de ativos de natureza intangível, originários da atividade de conservação e ampliação de florestas e nativas conforme previsto pelo Código Florestal (Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012) e que devidamente verificados, validados, registrados e custodiados podem ser

Praça João Pessoa, s/n, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58013-900

Telefones: (83) 3214-4540. E-mail: dep.chio@al.pb.leg.br

www.chio.com.br



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

adquiridos e utilizados como mecanismo de compensação ambiental pela utilização de recursos naturais.

Artigo 6º - As entidades que atenderem os requisitos desta Lei e do respectivo regulamento terão o direito de fazer uso publicitário do Selo “Investimento Verde”, chancela oficial que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promover.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Meio Ambiente, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa promover ativos e projetos sustentáveis nas áreas agrícola, pecuária, de energias renováveis e de transportes através do reconhecimento estatal de operações de financiamento que promovam tais práticas.

Em conformidade com o disposto no art. 23, VI, da Constituição Federal, cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

Ademais, o Estado possui competência concorrente para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Constituição Federal.

Para que possa cumprir o mandato constitucional de proteção do meio ambiente, cabe ao Estado estimular o contínuo desenvolvimento de práticas de sustentabilidade ambiental.

Entre as diversas formas de se estimular tais práticas, destaca-se aquela advinda do reconhecimento de empresas e pessoas que promovem o desenvolvimento sustentável. Neste sentido, diversos estados e municípios possuem leis e regulamentos que dispõem sobre a concessão de “Selos Verdes” para aqueles que promovem boas práticas e respeitam a legislação ambiental.

No entanto, uma outra forma de estimular projetos e ações que tenham como finalidade a preservação ambiental se dá através do estímulo às operações de financiamento chamadas de “títulos verdes”, qual seja, operações com títulos de renda fixa no mercado financeiro e de capitais cujos recursos são destinados para projetos ambientalmente sustentáveis.

Assim, este projeto de lei busca criar uma chancela pública, um “selo”, para aqueles que promovem ou tomem investimentos destinados ao cumprimento da agenda ambiental sustentável.

A criação do Selo “Investimento Verde” tem a possibilidade de promover avanços em práticas sustentáveis e escalar ativos e projetos que atendam a critérios de proteção ambiental e de economia de baixo carbono, na medida em que a chancela pública a tais investimentos poderão atrair mais investidores e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

interessados em divulgar para o mercado consumidor nacional e internacional as ações realizadas para a preservação ambiental.

Portanto, a presente iniciativa pode se tornar um instrumento importante para promover investimentos em projetos e ativos sustentáveis e gerar ganhos para a toda a sociedade e para o meio ambiente.

Na certeza de poder contar com o apoio dos Nobres Deputados para dar continuidade a um trabalho que atende as necessidades da população paraibana e pelo grande alcance da proposição ora apresentada, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte do Senhor Governador para *Institui o Selo "Investimento Verde" no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.*

Diante do exposto, solicito apoio para a aprovação da presente propositura.

S.S. da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa Eptácio Pessoa", em 28 de abril de 2021.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023